
Ao
PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES
Pregoeira: Juliana Campos Wanderley Padilha

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035-A/2020

LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME/EPP

CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Coronel Lima Botelho, 76, Iputinga – Recife-PE, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.873.478/0001-42, vem, tempestivamente, albergado pela Constituição Federal em seu art. 5º inc. LV, com fulcros no que estabelece a letra **“a”**, inc. I art. 109, da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e, suas posteriores alterações, a presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal *in fine*, assinado interpor e requerer a **INARREDÁVEL RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE classificou a EMPRESA MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICAS E LOCAÇÃO EIRELI**, em relação ao Lote II (equipamentos odontológicos), pelas razões fáticas e de direito que demonstraremos abaixo. Além das demais providências cabíveis com efeitos suspensivos, através do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

Preceitua o art. 41 da Lei 8.666/93 que, *in verbis*:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, no qual se acha estritamente vinculada”.

A vinculação ao instrumento convocatório constitui princípio legal básico para as licitações, sendo, portanto, o edital a peça fundamental em todo o certame, devendo ser obedecido tanto pelos administradores e como pelos participantes, conforme preceitua o art. 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos).

O TCU recomendou: “[...] observe rigorosamente os ditames da Lei nº 8.666/93, com as alterações posteriores, em especial no que se refere: [...] d) ao processamento e julgamento da licitação em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (“caput” do art. 3º) [...]” **Fonte:** TCU. Processo nº TC- 250.158/1994-9. Decisão nº 235/1998 - Plenário.

TCU decidiu: “[...] observe, nos procedimentos licitatórios que realizar, os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.” **Fonte:** TCU. Processo nº TC-008.429/1993-6. Decisão nº 296/1997 - 2ª Câmara.

TRF/5ªR. decidiu: “Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração mas também os próprios licitantes.” **Fonte:** TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº. 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio 1993, p. 16765.

STJ decidiu: “[...] 1. O Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes. 2. Se o licitante praticou ato ilícito, definido no edital, sob cominação de

desclassificação, não pode reclamar por haver recebido tal pena. Não há, em tal situação, ofensa ao Art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93. 3. Recurso improvido.” **Fonte:** STJ. 1ª Turma. RESP nº 401646/DF. Registro nº 200101829971. DJ 04 nov. 2002. p. 00154.

No presente caso, o edital estipula que o objeto da licitação consiste na contratação de empresas especializadas na prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médicos e odontológicos do Posto Médico e Odontológico do Tribunal de Justiça de Alagoas e do Posto Médico e Odontológico do Fórum da Capital, de diversas marcas e modelos, com o fornecimento de peças, materiais de reposição e de consumo, de periodicidade mensal para as manutenções preventivas.

Para tanto, ficou estipulado no item 8.1.1, do Edital, sobre os critérios de aceitabilidade das propostas:

8.1.1 Analisadas as propostas, serão desclassificadas as que:

a) Forem elaboradas em desacordo com os termos deste edital;

b) apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a demonstrar sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos são coerentes com os de mercado;

c) apresentarem preços totais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero;

d) apresentarem proposta alternativa.
(grifamos)

A empresa MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICAS E LOCAÇÃO EIRELI, com objetivo único de levar a Pregoeira ao erro e em desrespeito ao princípio da isonomia, no afã de obter a contratação, elaborou sua proposta com os preços **manifestamente**

inexequíveis, pois valor total do lote II, ofertada pela empresa, é inferior a 50% do preço orçado pela administração.

A Lei 8.666/93, preocupada em ver classificadas, no contexto das licitações públicas, apenas aquelas propostas que se mostrem viáveis e que admitam de **forma indubitosa a execução do objeto que é o pretendido pela Administração**, vem, desta forma, a coibir as proposições que distanciadas da realidade de mercado, formulem cotações abaixo de um valor possível, ou, de forma contrária, pretendam o locupletamento do executor do contrato, conferindo-lhe **vantagens imorais e descabidas mediante preços completamente inexequíveis**.

O Certo é que, realizada a abertura da licitação, perseguirá o órgão ou entidade licitante o objetivo de, **respeitados os direitos de todos os licitantes**, alcançar a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas. Necessário aclarar, no entanto, que mais vantajosa não o será a proposta que, dentre as apresentadas, ofereça as melhores condições de execução do objeto pretendido se não estiver ela em compatibilidade com preços e condições de mercado. **Aceitar-se-á e se declarará vencedora apenas aquela que demonstre estar efetivamente adequada à realidade verificada no setor de mercado específico, sem indicação de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.**

Nesse sentido, o art. 48, da Lei nº 8.666/93, orienta a conduta administrativa no sentido da desclassificação das propostas que, em um primeiro momento, desatendam às exigências do ato convocatório da licitação, ou, em instante outro, **não estejam compatibilizadas com os valores de mercado, formulando cotações irreais, abaixo do que se torna possível ou muito acima do que se faz admissível e aceitável.**

Vale ressaltar e pode-se afirmar, sem qualquer hesitação, que não se mostrando presente essa compatibilidade entre as condições propostas e os valores efetivamente praticados no mercado, estar-se-á oportunizando a instauração de discussão que poderá, inclusive, ensejar a apuração criminal da conduta do licitante, tendo em conta que a Lei 8.666/93 que tipifica como crime o ato de fraudar licitação elevando arbitrariamente os preços ou tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta apresentada (art. 96, I e V). Pondere-se, ainda, que idêntica preocupação contém a Lei 8.429/92, ao cuidar dos casos de improbidade administrativa, admitindo e prevendo não somente a responsabilização do agente público, mas também a de beneficiários de atos lesivos ao erário.

Oportuno asseverar, entretanto, que igualmente danosa à Administração será a proposta que não esteja baseada em preços possíveis e aceitáveis, pois em determinadas circunstâncias, pretendendo vencer o certame de qualquer modo e a qualquer custo, apresenta o licitante valores que se acham abaixo do estabelecido por lei, impedindo a execução do contrato desejado. Ao assim proceder, tem em mente o licitante a possibilidade de uma futura repactuação de preços que, de modo irregular e sem justificativa suficiente, proporá à Administração, ameaçando-a, quase sempre, com a possibilidade de paralisação da execução do objeto do contrato.

Fica notória e evidente, que a proposta da empresa MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICAS E LOCAÇÃO EIRELI, em relação ao Lote II (equipamentos odontológicos), **apresenta-se completamente fora dos limites da exeqüibilidade e da realidade legislativa. Tem a Administração o dever de investigar se o preço ofertado pelo licitante é compatível com as regras dos art. 44, § 3º e 48, inc. II, da Lei 8.666/93**, ou seja, de acordo o grande mestre Antônio Roque Citadine, em sua magnífica obra Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 3º edição, em comentário as regras do art. 44, § 3º, nos ensina que: “Cabe ao órgão licitante verificar se as propostas apresentadas pelos interessados obedecem a critérios de aceitabilidade, isto é, sejam viáveis de execução, afastando os participantes que,

por aventura ou interesse em viabilizar a competição, apresentem-nas com valores inteiramente irrealis, com preços simbólicos ou irrisórios”.

Evidente, pois, que não se pode admitir na licitação o preço manifestamente inexecutível. A desclassificação da proposta inexecutível é a única solução que se apresenta plausível, com vista à correção da ilegalidade que disso resulta.

Diante da total manifestação da **inexecutibilidade dos preços ofertados pela MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICAS E LOCAÇÃO EIRELI**, em relação ao Lote II (equipamentos odontológicos), completamente fora da realidade comercial, e em obediência ao Art. 48, inciso II da Lei 8.666/93, deverá essa Pregoeira rever a sua decisão, para desclassificar a proposta da licitante, sob pena de desrespeito ao princípio constitucional da isonomia.

O princípio da isonomia impede que a Administração dispense a algum dos licitantes o cumprimento de requisitos estabelecidos pela lei ou pelo edital. Os licitantes devem ser tratados com igualdade, sob pena de haver um julgamento tendencioso e contrário a legislação em vigor. Se algum dos licitantes não atende os requisitos estabelecidos pela lei ou pelo edital, como é o caso da empresa MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICAS E LOCAÇÃO EIRELI, há evidente ofensa à lei e ao princípio da igualdade, que devem amparar toda e qualquer licitação pública.

Acerca do tema em questão, vejamos o que nos pronuncia o grande mestre Antônio Roque Citadine, em sua magnífica obra Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 3º edição, *in verbis*:

“A igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máximo relevo, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados, segundo o qual

estes estão perante a Administração em situação de equiparação, vedados quaisquer privilégios ou distinções. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal...” Diz Hely Lopes Meirelles que “ a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns detrimento de outros, que mediante julgamento faccioso , que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”

Logo, resta mais do que comprovado que a empresa MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICAS E LOCAÇÃO EIRELI, em relação ao Lote II (equipamentos odontológicos), não atendeu as exigências legais quando da elaboração da sua proposta, devendo, portanto, ser desclassificada do presente certame, sob pena de se estar privilegiando empresas que lançam a mão de fraudes, em suas planilhas de custos, para se tornarem vencedoras nos processos licitatórios, o que contraria os princípios da lealdade moralidade previstos no art. 3º, da Lei 8.666/93.

Vejamos o que determina a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 2008, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, sobre a desclassificação das propostas:

Art. 29. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contenham vícios ou ilegalidades;

II - não apresentem as especificações técnicas exigidas pelo Projeto Básico ou Termo de Referência;

III - apresentarem preços finais superiores ao valor máximo mensal estabelecido pelo órgão ou entidade contratante no instrumento convocatório;

IV - apresentarem preços que sejam manifestamente inexeqüíveis; e

V - não vierem a comprovar sua exeqüibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada.

§ 1º Consideram-se preços manifestamente inexeqüíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

§ 2º A inexeqüibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

§ 5º Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexeqüibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exeqüibilidade da proposta.

DO PEDIDO FORMAL:

Em face ao exposto, convictos da prevalência do bom senso, da probidade administrativa tão caracterizada por esta administração, requeremos formalmente:

- QUE SEJA INABILITADA A EMPRESA MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICAS E LOCAÇÃO EIRELI, **com base no art. 41, da Lei 8.666/93, c/c o item 8.1.1, do Edital**, agindo assim, V. Sa estará consagrando o ***DIREITO E A JUSTIÇA***.

Requer, também, a RECORRENTE, conforme previsto e determinado na Legislação, o encaminhamento das mesmas a maior autoridade superior hierárquica dessa instituição.

Pede e espera deferimento.

Recife, 30 de novembro de 2020.

CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP